



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.755-B, DE 2023**

**(Do Sr. Pedro Aihara)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e sobre a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Trabalho, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 29/09/2023 13:58:47.800 - MESA

**PL n.4755/2023**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. PEDRO AIHARA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e sobre a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de todos os Conselhos de Classe, de âmbito nacional, desenvolverem e executarem programas de prevenção ao suicídio e à automutilação para os membros e profissionais sob sua jurisdição.

**Art. 2º** Os programas de prevenção ao suicídio e à automutilação deverão ser elaborados em consonância com as diretrizes e princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e demais órgãos competentes, além dos seguintes:

I – disponibilização de cartilhas informativas e materiais gráficos sobre prevenção ao suicídio e à automutilação;

II – ações para conscientizar sobre o tema, como eventos online, campanhas nas redes sociais e iluminação dos edifícios dos Conselhos de Classe durante o setembro amarelo;

III - capacitação periódica dos membros dos Conselhos de Classe para identificação de sinais de alerta de suicídio e automutilação dos profissionais registrados;

IV - criação de canais de comunicação confidenciais para que os profissionais registrados possam buscar ajuda e apoio em situações de crise emocional;



\* c d 2 3 2 3 8 7 3 9 6 7 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 29/09/2023 13:58:47.800 - MESA

PL n.4755/2023

IV - assistência aos profissionais que necessitem de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, por apresentarem risco iminente de suicídio ou automutilação, mediante o acompanhamento médico e psicológico adequado.

Art. 3º Os Conselhos de Classe deverão divulgar anualmente dados estatísticos referentes a casos de suicídio e automutilação dos profissionais registrados, resguardando a identidade dos envolvidos.

Parágrafo único. A divulgação dos dados mencionados no *caput* deverá ser realizada por meio de relatórios públicos disponibilizados nos sites oficiais dos respectivos Conselhos de Classe.

Art. 4º Os Conselhos de Classe que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a sanções, que podem incluir advertência, multa e até a suspensão temporária de suas atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A saúde mental é um dos pilares fundamentais da qualidade de vida de qualquer indivíduo, independentemente de sua profissão. É dever do Estado e da sociedade promover ações que visem à prevenção de transtornos mentais e ao combate ao suicídio e à automutilação.

O suicídio é um fenômeno complexo que afeta pessoas de todas as faixas etárias, profissões e origens socioeconômicas. É uma tragédia que pode ser evitada com intervenções adequadas de prevenção e apoio. Da mesma forma, a automutilação é um comportamento de autodestruição que muitas vezes está associado a problemas de saúde mental não diagnosticados ou não

LexEdit  
CD232387396700\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 29/09/2023 13:58:47.800 - MESA

PL n.4755/2023

tratados. Como entidades que regulamentam e supervisionam profissionais em diferentes áreas, os Conselhos de Classe têm um papel fundamental a desempenhar na prevenção dessas situações.

Nesse contexto, apresentamos este Projeto de Lei, que visa instituir a obrigatoriedade de os Conselhos de Classe desenvolverem e executarem programas específicos de prevenção ao suicídio e à automutilação de seus profissionais, além de torná-los responsáveis por divulgar dados sobre casos ocorridos com seus profissionais.

Os Conselhos de Classe são instituições que possuem a responsabilidade de garantir a ética, a competência e o bom exercício das profissões que regulamentam. Portanto, não apenas têm o poder, mas também a obrigação moral de zelar pelo bem-estar psicológico de seus profissionais. Instituir programas de prevenção ao suicídio e à automutilação demonstra o compromisso dessas entidades com a saúde mental de seus profissionais e com a preservação de vidas.

A divulgação de dados sobre casos de suicídio e automutilação dentro dos conselhos é uma medida essencial para dimensionar a extensão do problema e direcionar adequadamente os esforços de prevenção e apoio. A transparência também incentiva a conscientização e a discussão aberta sobre questões de saúde mental, reduzindo o estigma associado a esse tema.

A execução de programas de prevenção e a divulgação de dados sobre suicídio e automutilação por parte dos Conselhos de Classe vão além de uma simples preocupação com seus profissionais. Isso contribui para uma sociedade mais saudável, que valoriza a saúde mental e trabalha ativamente para prevenir tragédias evitáveis. Ao adotar essas medidas, os Conselhos de Classe demonstram seu compromisso com a comunidade em geral.

A presente proposta de lei se fundamenta na necessidade de proteger vidas, preservar a saúde mental dos profissionais regulamentados pelos Conselhos de Classe e fomentar uma sociedade que prioriza a prevenção e o



\* c d 2 3 2 3 8 7 3 9 6 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 29/09/2023 13:58:47.800 - MESA

**PL n.4755/2023**

apoio em questões de saúde mental. O combate ao suicídio e à automutilação deve ser uma responsabilidade compartilhada por todos, e os Conselhos de Classe, como importantes instituições reguladoras, têm um papel significativo a desempenhar nesse esforço coletivo.

Portanto, solicito aos nobres colegas parlamentares que apoiem este projeto de lei, que representa um passo importante na proteção da vida e na promoção da saúde mental dos profissionais regulamentados pelos Conselhos de Classe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



LexEdit  
\* C D 2 3 2 3 8 7 3 9 6 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e sobre a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2023, tem como objeto estabelecer a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais, bem como a realização de divulgação dos dados sobre os casos ocorridos.

Na justificação, o autor afirmou que os Conselhos de Classe, enquanto instituições que regulamentam e supervisionam as atividades dos profissionais de diversas áreas, assumem um papel fundamental para a prevenção do suicídio e da automutilação, ao zelar pelo bem-estar psicológico, saúde mental e preservação das vidas dos profissionais integrantes de seus quadros.

Apontou, ainda, que a divulgação de dados sobre casos de suicídio e automutilação pelos Conselhos é uma medida essencial para dimensionar a extensão do problema e direcionar adequadamente os esforços de prevenção e apoio. Além disso, afirmou que o projeto promoverá uma



\* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 0 \*

sociedade mais saudável, que valoriza a saúde mental e trabalha ativamente para prevenir tragédias evitáveis.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à regulamentação do exercício das profissões e às autarquias profissionais, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei tem como objeto estabelecer a obrigatoriedade de os Conselhos de Classe criarem programas de prevenção ao suicídio e à automutilação para os seus membros e profissionais, bem como realizar a divulgação dos dados a respeito dos casos ocorridos.

Os suicídios e as automutilações constituem grave problema de saúde pública. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada ano, mais de 700 mil pessoas perdem suas vidas para o suicídio em todo o mundo. No Brasil, os dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde indicam uma tendência de crescimento alarmante na mortalidade por suicídios, com um aumento de 42% na taxa de mortalidade, entre o período de 2010 a 2021.



\* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 \*

De igual maneira, as violências autoprovocadas também se apresentam como importante problema de saúde pública no Brasil. Os dados apontam que 114.159 casos de violência autoprovocada foram notificados no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), no ano de 2021.

Diante desse preocupante cenário, cabe ao Estado brasileiro o dever de promover a saúde e adotar medidas que contribuam para modificação dessa realidade. A saúde, que se define como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, é direito de todos e dever do Estado, a qual deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF).

Em 2015, ao se tornar signatário da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, o Brasil assumiu o compromisso relacionado ao Objeto de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3 de “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”, o que inclui a diminuição dos índices de suicídios e automutilações.

Nesse sentido, houve a criação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei nº 13.819, de 2019) com o objetivo de implementar mecanismos de prevenção ao suicídio e às violências autoprovocadas, a qual deve ser implementada com a participação da sociedade civil e de instituições privadas (art. 2º, § único, da Lei nº 13.819, de 2019). O projeto em apreciação inova ao introduzir os Conselhos de Classe como agentes dessa política, o que denota a relevância e oportunidade da iniciativa legislativa, no sentido de contribuir para a resolução desse grave problema de saúde.

Considerando-se que o suicídio é um problema complexo e multifacetado, as entidades de fiscalização profissional encontram-se em posição estratégica para a ampliação de medidas de prevenção. Isso porque a prevenção não pode ser responsabilidade exclusiva de entidades ligadas ao setor da saúde, já que os fatores de risco associados ao suicídio são transversais e se relacionam a muitas áreas, o que exige uma abordagem multisectorial. Em decorrência disso, em razão da sua proximidade com os profissionais que o integram, os Conselhos de Classe possuem uma condição



\* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 \*

destacada para identificar precocemente, monitorar e orientar qualquer de seus integrantes afetado por comportamentos suicidas, o que garante que esses profissionais recebem o apoio e os cuidados de que necessitam.

Destacamos, ainda, a relevante previsão normativa no sentido de que os programas de prevenção ao suicídio e à automutilação, a serem desenvolvidos pelo Conselhos de Classe, devem ter como elementos a divulgação de cartilhas informativas e materiais gráficos, a implementação de ações de conscientização, a capacitação periódica de seus integrantes e o fornecimento de canais de comunicação, especialmente a assistência aos profissionais que necessitem de tratamento e cuidados (art. 2º do Projeto de Lei). Essas estratégias de atuação estão em consonância com os objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio de promover a saúde mental, prevenir a violência autoprovocada, garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico e promover a articulação intersetorial (art. 3º da Lei nº 13.819, de 2019).

Apesar da importante contribuição normativa do projeto, consideramos que o artigo 3º, e seu parágrafo único, imputa aos Conselhos de Classe uma atribuição que foge a sua esfera de atuação, ao estabelecer o dever de divulgação anual dos dados estatísticos referentes a casos de suicídio e automutilação dos profissionais registrados, a ser realizada por meio de “relatórios públicos disponibilizados nos sites oficiais”.

Tais atribuições devem ser desenvolvidas por entidades que possuam as informações e os meios adequados para tanto. Além disso, o Ministério da Saúde já possui importantes bancos de dados e sistemas de divulgação sobre a ocorrência de suicídios e automutilações na população em geral. Por tais motivos, apresentamos emenda supressiva para eliminar essa previsão do projeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.755, de 223, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2024.



\* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 0 \*

Deputado DUARTE JR.  
Relator

Apresentação: 27/11/2024 16:00:21.200 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 4755/2023  
**PRL n.1**



\* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245835757000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e sobre a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o artigo 3º, *caput* e seu parágrafo único, do projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DUARTE JR.  
Relator



\* C D 2 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.755/2023, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Leo Prates - Vice-Presidente, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Rafael Brito, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 4755/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### EMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB  
EMC-A 1 CTRAB => PL 4755/2023

EMC-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e sobre a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º, *caput* e seu parágrafo único, do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



\* C D 2 4 5 7 9 6 9 3 3 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

### COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 4755/2023

PRL n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e sobre a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado BRUNO GANEM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, pretende estabelecer a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e instituir a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a saúde mental é um dos pilares fundamentais da qualidade de vida de qualquer indivíduo e que é dever do Estado e da sociedade promover ações que visem à prevenção de transtornos mentais e ao combate ao suicídio e à automutilação. Afirma que os Conselhos de Classe, como instituições responsáveis por regulamentar e supervisionar profissionais, têm o dever moral de zelar pelo bem-estar psicológico de seus membros. Aponta ainda que a divulgação de dados estatísticos sobre casos de suicídio e automutilação é medida essencial para dimensionar a extensão do problema, orientar esforços de prevenção e promover transparência.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho e à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de



\* CD256093513300 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 4755/2023

PRL n.1

Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Trabalho, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda supressiva.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, pretende estabelecer a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e instituir a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a saúde mental é um dos pilares fundamentais da qualidade de vida de qualquer indivíduo e que é dever do Estado e da sociedade promover ações que visem à prevenção de transtornos mentais e ao combate ao suicídio e à automutilação. Afirma que os Conselhos de Classe, como instituições responsáveis por regulamentar e supervisionar profissionais, têm o dever moral de zelar pelo bem-estar psicológico de seus membros.

O projeto reúne diversas propostas, entre as quais se destacam a obrigatoriedade de elaboração de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação em consonância com diretrizes do Ministério da Saúde; a disponibilização de cartilhas e materiais informativos; a capacitação periódica de membros dos Conselhos para identificação de sinais de alerta; a criação de canais de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 4755/2023

PRL n.1

comunicação confidenciais; a divulgação anual de dados estatísticos; e a previsão de sanções para os Conselhos que descumprirem as disposições legais .

No cenário atual, a atenção à saúde mental tem se mostrado prioridade nas políticas públicas, com ênfase na prevenção de comportamentos autolesivos. Os altos índices de adoecimento indicam a crescente necessidade de ações estruturadas em ambientes profissionais para apoiar indivíduos em sofrimento psíquico ou crise emocional.

A implantação de programas específicos de prevenção pelos Conselhos Profissionais proporcionaria mecanismos institucionais para identificação precoce de riscos, oferta de suporte psicológico e redução do estigma associado a transtornos mentais. A transparência gerada pela divulgação de dados contribuiria para fundamentar futuras políticas públicas.

Ademais, a capacitação continuada dos conselheiros e a disponibilização de materiais informativos permitiriam que profissionais de diversas áreas contassem com orientações práticas, com potencial de reduzir a prevalência de doenças psíquicas e aliviar o sofrimento mental.

Considerando a importância do tema, apresentaremos substitutivo com alguns ajustes para ampliar o escopo da proposta no sentido mais amplo de saúde mental, e não apenas sobre as autoagressões. Acataremos, ainda, a emenda da Comissão de Trabalho, por meio de modificações do art. 3º.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.755, de 2023 e aprovação da Emenda da Comissão de Trabalho, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM  
Relator

~~25-10162



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256093513300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 4755/2023

PRL n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

Institui programas de promoção da saúde mental e de prevenção ao suicídio e à automutilação no âmbito dos Conselhos Profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui programas de promoção da saúde mental e de prevenção ao suicídio e à automutilação no âmbito dos Conselhos Profissionais.

**Art. 2º** Os programas instituídos por esta Lei deverão observar as diretrizes e princípios estabelecidos pelo regulamento, bem como:

I - elaboração e coordenação por equipe multidisciplinar, composta por profissionais de saúde mental, como psicólogos e psiquiatras, para responsabilidade técnica do conteúdo;

II - análise dos fatores de risco específicos de cada profissão e definição de limiares de atuação dos Conselhos Profissionais;

III - inclusão de ações de promoção ampla da saúde mental, além de prevenção ao suicídio e à automutilação, por meio de campanhas, eventos e atividades educativas;

IV - manutenção de canais de comunicação confidenciais e acessíveis para apoio em situações de crise emocional;

V - capacitação periódica dos membros dos Conselhos Profissionais na identificação de sinais de alerta de risco e no encaminhamento adequado;

VI - indicação de equipe de comunicação especializada, para elaboração de material informativo adequado ao público-alvo, evitando abordagens sensacionalistas e exaustivas;



\* C D 2 5 6 0 9 3 5 1 3 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 4755/2023

PRL n.1

VII - elaboração de protocolo de atendimento e encaminhamento de casos de risco aumentado de autoagressões;

VIII - monitoramento e avaliação contínua das ações implementadas;

IX - prestação de contas nos termos do regulamento.

**Art. 3º** Os Conselhos Profissionais deverão divulgar, anualmente, relatório público contendo informações sobre suas atividades.

**Art. 4º** O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei sujeitará o Conselho Profissional a advertência e multa, nos termos da legislação sanitária e do regimento interno do respectivo Conselho.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM  
Relator

2025-10162



\* C D 2 2 5 6 0 9 3 5 1 3 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.755/2023 e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



**Deputado ZÉ VITOR**  
**Presidente**

Apresentação: 27/08/2025 16:20:07.447 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 4755/2023  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250197904500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023**

Institui programas de promoção da saúde mental e de prevenção ao suicídio e à automutilação no âmbito dos Conselhos Profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui programas de promoção da saúde mental e de prevenção ao suicídio e à automutilação no âmbito dos Conselhos Profissionais.

**Art. 2º** Os programas instituídos por esta Lei deverão observar as diretrizes e princípios estabelecidos pelo regulamento, bem como:

I - elaboração e coordenação por equipe multidisciplinar, composta por profissionais de saúde mental, como psicólogos e psiquiatras, para responsabilidade técnica do conteúdo;

II - análise dos fatores de risco específicos de cada profissão e definição de limiares de atuação dos Conselhos Profissionais;

III - inclusão de ações de promoção ampla da saúde mental, além de prevenção ao suicídio e à automutilação, por meio de campanhas, eventos e atividades educativas;

IV - manutenção de canais de comunicação confidenciais e acessíveis para apoio em situações de crise emocional;

V - capacitação periódica dos membros dos Conselhos Profissionais na identificação de sinais de alerta de risco e no encaminhamento adequado;



\* C D 2 5 8 4 3 3 5 7 9 8 0 0 \*

VI - indicação de equipe de comunicação especializada, para elaboração de material informativo adequado ao público-alvo, evitando abordagens sensacionalistas e exaustivas;

VII - elaboração de protocolo de atendimento e encaminhamento de casos de risco aumentado de autoagressões;

VIII - monitoramento e avaliação contínua das ações implementadas;

IX - prestação de contas nos termos do regulamento.

**Art. 3º** Os Conselhos Profissionais deverão divulgar, anualmente, relatório público contendo informações sobre suas atividades.

**Art. 4º** O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei sujeitará o Conselho Profissional a advertência e multa, nos termos da legislação sanitária e do regimento interno do respectivo Conselho.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
 Presidente



\* C D 2 5 8 4 3 3 5 7 9 8 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------